

DECRETO Nº 452, DE 27 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O USO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO NAS VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE CANOAS DESTINADAS AOS IDOSOS E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE TENHAM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições previstas no art. 66, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, Considerando os arts. 227, § 1º, inciso II, e no art. 230 da Constituição Federal; o art. 24, inciso III, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 303, de 18 de dezembro de 2008, e nº 304, de 18 de dezembro de 2008; o interesse em facilitar, por meio de sinalização, o acesso dos idosos ou de pessoas com deficiência aos locais onde a oferta de vagas de estacionamento público é menor do que a demanda existente; a importância de garantir o bom uso das vagas destinadas aos veículos dirigidos por pessoas com deficiência, ou que as transportem, nas vias e logradouros públicos municipais; e o processo protocolado sob o nº 2526, de 25 de fevereiro de 2010, DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o uso das vagas de estacionamento nas vias e logradouros do Município de Canoas destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção.

§ 1º Entende-se por pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º Entende-se como pessoa com dificuldade de locomoção, aquela com alto grau de comprometimento ambulatorio, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, comprovando-se por atestado médico contendo o Código Internacional de Doenças (CID) e o tempo de recuperação.

§ 3º Entende-se por representante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para fins deste Decreto os pais, tutores, curadores e procuradores.

§ 4º Entende-se como pessoas com deficiência aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 5296, de 2 de dezembro de 2004, desde que comprovado por atestado médico contendo o CID.

**Art. 2º** As vagas de que trata o art. 1º deste Decreto serão definidas pela Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade (SMTM) prioritariamente nas áreas de estacionamento rotativo.

§ 1º A reserva de vagas em áreas de estacionamento rotativo não exige o pagamento do valor fixado para o uso do espaço e observação das regras definidas para os demais usuários.

§ 2º Serão reservadas às pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção 2%

(dois por cento) do total das vagas em determinada área de estacionamento rotativo, garantindo-se pelo menos 1 (uma) vaga reservada em cada área.

§ 3º Serão reservadas aos idosos 5% (cinco por cento) do total de vagas em determinada área de estacionamento rotativo, garantindo-se pelo menos 1 (uma) vaga reservada em cada área.

§ 4º Todas as vagas serão devidamente sinalizadas conforme as normas técnicas vigentes.

**Art. 3º** A SMTM poderá reservar vagas onde não houver áreas de estacionamento rotativo.

Parágrafo Único - As vagas mencionadas no caput poderão ser solicitadas à SMTM, que estudará a viabilidade de implantá-las.

**Art. 4º** Para a utilização das vagas de estacionamento destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção, deverá ser feito credenciamento junto à SMTM, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - formulário de solicitação da credencial de estacionamento especial;

II - cópia do Registro Geral de Identidade Civil (RG);

III - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), exceto para a condição de passageiro;

V - laudo médico com data inferior a 90 (noventa) dias;

VI - comprovante de residência atualizado.

§ 1º Nos casos em que o requerente passageiro não possa comparecer pessoalmente ao órgão responsável, será permitido o registro da solicitação por meio de procuração, acompanhada de atestado médico que ateste a impossibilidade do comparecimento.

§ 2º O condutor idoso que requerer o credenciamento fica dispensado da apresentação de laudo médico.

§ 3º Cada pessoa poderá credenciar no máximo 2 (dois) veículos.

**Art. 5º** A SMTM, quando satisfeitos os requisitos do art. 4º deste Decreto, emitirá 1 (uma) credencial de estacionamento especial, que autoriza o uso das vagas reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência física que tenham dificuldade de locomoção.

§ 1º Se o beneficiário possuir CNH, será emitida 1 (uma) credencial de estacionamento especial com o dístico condutor.

§ 2º Se o beneficiário não possuir CNH, será emitida 1 (uma) credencial de

estacionamento especial com o dístico passageiro.

§ 3º A credencial de estacionamento especial emitida para passageiro terá validade de 3 (três) meses a 4 (quatro) anos contados da data de sua emissão, podendo ser renovada junto ao órgão responsável a qualquer momento.

§ 4º A credencial de estacionamento especial emitida para condutor terá a mesma validade da CNH deste, ficando sua renovação condicionada à renovação da CNH.

§ 5º A credencial de estacionamento especial será emitida conforme o modelo apresentado nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** Do indeferimento da solicitação da credencial de estacionamento especial caberá recurso à SMTM, que terá até 60 (sessenta) dias para examiná-lo.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação indicando o indeferimento da solicitação.

§ 2º Não caberá novo recurso da decisão que julgar o recurso previsto no caput deste artigo.

**Art. 7º** O credenciamento também deverá ser feito pelos entes públicos e pelas entidades sociais com fins educacionais e de tratamento de saúde e/ou reabilitação que prestem serviço de transporte de idosos ou de pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

§ 1º O credenciamento previsto no caput será requerido à SMTM, mediante ofício firmado pelo representante da entidade interessada e acompanhado dos seguintes documentos:

I - memorando contendo a descrição pormenorizada do programa de cunho social que tem por objeto o transporte de pessoas idosas, ou com deficiência ou dificuldade de locomoção, bem como o instrumento normativo de sua criação, se for o caso;

II - relação dos condutores prestadores do serviço, bem como as respectivas placas e números dos veículos;

III - cópias dos documentos relacionados no art. 4º, incisos II e III, deste Decreto de cada 1 (um) dos condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço;

IV - cópia do documento relacionado no art. 4º, inciso V, deste Decreto de cada 1 (um) dos veículos destinados ao serviço.

§ 2º Os veículos credenciados para a finalidade prevista no caput do presente artigo deverão ter uma dimensão horizontal máxima de 7 (sete) metros.

§ 3º É vedada a emissão de 1 (uma) única credencial para mais de 1 (um) veículo destinado ao serviço.

§ 4º A todos os veículos credenciados conforme o disposto no presente artigo aplicar-

se-ão, no que couber, as demais disposições deste Decreto.

**Art. 8º** Poderá ser emitida segunda via da credencial de estacionamento especial no caso de perda, furto, roubo ou dano, mediante requerimento fundamentado do credenciado ou do seu representante, quando for o caso, acompanhado de:

I - cópia do RG ou documento equivalente da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso;

II - cópia do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, quando for o caso;

III - boletim de ocorrência, quando for o caso;

IV - em caso de renovação da credencial de estacionamento especial deverá ser apresentado novo requerimento, acompanhado dos documentos relacionados no art. 4º.

**Art. 9º** A credencial de estacionamento especial somente terá validade se for apresentada no original e forem preenchidas as seguintes condições:

I - quando o veículo estiver estacionado nas vagas devidamente sinalizadas com regulamentação para idoso ou pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção;

II - estiver sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;

III - for apresentada à autoridade de trânsito ou aos seus agentes de trânsito sempre que solicitado;

IV - nas áreas de estacionamento rotativo pago, o estacionamento fica condicionado ao limite de tempo permitido para aquele local.

**Art. 10.** A credencial de estacionamento especial será recolhida, caso for constatada irregularidade em sua utilização.

Parágrafo Único - Considera-se irregular:

I - o empréstimo da credencial a terceiros;

II - o uso de cópia da credencial efetuada por qualquer processo;

III - o porte da credencial com rasuras ou falsificado;

IV - o uso da credencial em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte de idoso ou de pessoa com deficiência;

V - o uso da credencial com validade vencida.

**Art. 11.** O uso da credencial de estacionamento especial não eximirá o portador das

penalidades decorrentes do descumprimento das normas previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 12.** A SMTM poderá, no caso de indício de fraude ou adulteração da referida credencial, notificar oficialmente o titular da credencial para que apresente a sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Constatada a fraude ou a adulteração, a SMTM adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis, as quais poderão incluir a não renovação da credencial de estacionamento especial ou a suspensão de sua validade, em ambos os casos pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, ou, ainda, o seu cancelamento.

**Art. 13.** A SMTM avaliará periodicamente a localização de cada 1 (uma) das vagas reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção, a fim de adequá-las aos padrões estabelecidos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e sete de maio de dois mil e dez (27.5.2010).

JAIRO JORGE DA SILVA  
Prefeito Municipal